

Jurisprudência Criminal

LENOCÍNIO — CASAS DE PROSTITUIÇÃO

1) *O alvará de funcionamento, concedido pela autoridade administrativa, não exclui a antijuridicidade do fato.*

2) *Desvirtuamento, ademais, da finalidade do hotel, que se transformou em prostíbulo.*

3) *Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer-se o acórdão da apelação.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 75.305

Guanabara

Primeira Turma

Supremo Tribunal Federal

Relator Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Justiça Pública

Recorridos: Andrés Blanco Trigo e
José Perez Dominguez.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhacer do recurso e lhe dar provimento, por maioria de votos.

Brasília, 9 de fevereiro de 1973. —
Luiz Gallotti, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: —
Sr. Presidente:

Esta a ementa do V. acórdão recorrido, de que foi relator o ilustre Desembargador Valporê Caiado e que, em grau de embargos infringentes, por maioria de votos, reformou o acórdão da apelação às fls. 144/5, restabelecen-

do, por essa forma, a sentença de fls. 122 que absolveu os recorridos da acusação contra eles formulada, como infratores do art. 229 do C. Penal:

“Lenocínio. O Supremo Tribunal Federal, bem como nossos tribunais de Justiça, têm exigido o prévio cancelamento da licença de funcionamento do hotel, para configuração do crime por manutenção de casa de prostituição, por isso que a finalidade precípua do comércio hoteleiro é fornecer acomodação a quem a deseje, não havendo lei alguma que torne criminoso o fornecimento de tal acomodação a casais não legalizados pelo matrimônio. Nem seria razoável que a direção dos hotéis exigisse dos seus clientes certidão de casamento para dar-lhes quarto de casal, não para curta permanência, mas para pernoite” (R.T.J. 32/92 e 165; 33/389; 38/534; R.T. 386/87; etc., etc., etc.), fls. 166.

Irresignado, contra essa decisão interpos o 8.º Procurador da Justiça da Guanabara (Dr. J. B. Cordeiro Guerra) o recurso extraordinário de fls. 172, em que, com arrimo nas alíneas a e d, alega ter sido negada, pelo referido decisório, vigência à lei federal, discrepando, outrossim, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos que relaciona (fls. 174).

Admitido o apelo, subiram os autos, assim opinando, às fls. 194/5, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Antônio Torreão Braz, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, substituto:

“1. A eg. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara (fls. 144) deu provimento ao apelo do Ministério Público e condenou Andrés Blanco Trigo e José Perez Dominguez por infração do art. 229 do Código Penal.

2. Todavia, as egs. Câmaras Criminais Reunidas (fls. 166) acolheram os embargos infringentes opostos pelos réus e os absolveram à consideração de que a jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte, exige "o prévio cancelamento da licença de funcionamento do hotel, para configuração do crime por manutenção de casa de prostituição."

3. Inconformada, recorre extraordinariamente a Justiça Pública, argüindo afronta ao citado art. 229 da lei penal e discrepância com julgados do Supremo Tribunal Federal.

4. É verdade que, por algum tempo, o Supremo Tribunal Federal sufragou a tese de que o licenciamento do hotel, transmudado depois em casa de prostituição, funcionava como causa de exclusão do crime. Atualmente, porém, vem decidindo em sentido contrário, em consonância, aliás, com a unanimidade da doutrina, que reputava insustentável a jurisprudência anterior. Os julgados invocados na petição de recurso retratam esta nova orientação, que já se tornou pacífica através de incontáveis pronunciamentos. Convém advertir aqui sobre o perigo da tese acolhida pelo v. acórdão recorrido, pois casos há, conforme lembra Heleno Cláudio Fragoso, em que "o licenciamento se faz, conhecendo a autoridade a finalidade ilícita" (*Jurisprudência Criminal*, pág. 90).

5. É manifesta, assim, a afronta ao art. 229 do C. Penal, que não inclui tal pressuposto como condição da existência do delito, e não menos manifesto o dissídio com a atual jurisprudência do Excelso Pretório, que dá a exata compreensão do texto legal.

6. Isto posto, pelo conhecimento e provimento."

É o relatório.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): — Sr. Presidente:

Não bastasse os bem deduzidos fundamentos do parecer que acabo de ler, para se concluir, desde logo, que merece o apelo ser conhecido e provi-

do, veja-se a excelência de fundamentação do r. acórdão da apelação, que peço licença para reproduzir:

"Como resultado de diligência policial no Hotel Campos, destinada a verificar se o mesmo funcionava como casa de prostituição, foi preso em flagrante o apelante Andrés, porteiro, a seguir denunciado, juntamente com os proprietários, os outros dois apelados, como incursos no art. 229 do C. Penal.

A sentença de fls. 122, embora admitindo como provado que o hotel recebesse homens e mulheres para a prática do congresso sexual, absolveu os denunciados.

Ora, a prova dos autos torna certo que, embora licenciado para funcionar como hotel, o estabelecimento não passava de prostíbulo, onde, segundo declarações do apelado Andrés em Juízo (fls. 102), as mulheres que depuseram perante a autoridade policial, em número de 15 (fls. 3/3v.), eram tidas como freguesas, "levando apenas um homem por noite" e pagando ao hotel cinco cruzeiros, correspondente ao casal (fls. 102), embora ao chefe de diligência tivesse dito que o preço variava de 4 a 10 cruzeiros, conforme o tempo de demora (fls. 3v.).

Com o número dessas freguesas coincide o número de quartos — 15 — como se vê do laudo de exame de local, que ainda consigna não apresentarem esses quartos roupas, malas e utensílios que indicassem ocupação efetiva (fls. 67).

Vê-se também dos autos que vários acompanhantes das freguesas não ocultaram que em outras oportunidades estiveram com mulheres no hotel exclusivamente para a prática do ato sexual. É o caso da testemunha de fls. 32; e é também o da testemunha de fls. 28, como é o da de fls. 25 e o da de fls. 18.

Está assim configurado, inclusive pelo requisito da habitualidade, o crime previsto no art. 229 do C. Penal.

A responsabilidade do apelado Andrés Blanco Trigo, revelada no auto de prisão em flagrante, está corroborada por suas declarações em Juízo

(fls. 102). É tecnicamente primário (fls. 43). Impõe-se-lhe a pena no grau mínimo.

O apelado José Perez Dominguez é um dos proprietários do Hotel e quem o administrava, como reconhece a folha 92v. Comerciante, com 41 anos de idade, residindo no centro da cidade, onde também está localizado o hotel (fls. 92), já tendo estado às voltas com um processo pelo mesmo crime (fls. 96), inaceitável é sua defesa, atribuindo por completo a responsabilidade a Andrés, o empregado, mesmo porque a doença, alegada mas não provada, o teria afastado do estabelecimento na "ocasião do evento", ou seja da diligência policial (fls. 101), esclarecendo porém a prova testemunhal que o desvirtuamento não se verificara excepcionalmente nessa noite, sendo além de tudo ousadia inconcebível a do empregado que, sabendo morar o patrão não muito longe, fosse, de forma tão tranquila e por tanto tempo, desobedecer frontalmente suas ordens. Responsável pelo estabelecimento, advertido pelo processo arquivado (fls. 96), sua pena não pode ser igual à imposta ao empregado, pelo que é fixado em 2 anos e 6 meses a de reclusão e no máximo a de multa.

O terceiro apelado é sócio do estabelecimento e já respondeu a vários processos por crime idêntico (fls. 88), em que não foi condenado. Afastara-se porém do Brasil mais de quinze dias an-

tes do flagrante, o que permite dúvidas com referência à sua responsabilidade, as quais justificam seja mantida a sua absolvição" (fls. 144/5).

Face ao exposto, pedindo vénia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos do parecer e do acórdão de fls. 144/5, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro:
— *Data venia*, fico vencido, de acordo com os meus pronunciamentos anteriores.

EXTRATO DA ATA

RE 75.305 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro Recte, Justiça Pública. Recdos., Andrés Blanco Trigo e José Perez Dominguez (Adv., Carlos de Carvalho Diniz).

Decisão: Conhecido unanimemente e provido contra os votos dos Ministros Oswaldo Trigueiro e Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 9 de fevereiro de 1973. —
Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

IRRESPONSABILIDADE PENAL

Laudos aparentemente conflitantes, mas justificados pelos peritos. Aceitação, pelo juiz, do laudo produzido no processo em julgamento. Decisão fundada na prova dos autos.

Improcedência da revisão que pretende a prevalência do laudo produzido em processo anterior.

REVISÃO CRIMINAL N.º 6.069
CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Tribunal de Justiça

Relator: Des. João Cláudio de Oliveira e Cruz
Requerente: Luiz Santana Filho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 6.069,